



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.599 - RS (2011/0077191-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIETA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE PAULINO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/1997. SÚMULA 345/STJ.

1. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, são devidos os honorários advocatícios provenientes de ação coletiva nas execuções individuais, mesmo que não embargadas pela União, e é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução com aquela estipulada na ação de Embargos de Devedor, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.599 - RS (2011/0077191-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIETA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE PAULINO RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 332-335, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial para aplicar a Súmula 345/STJ.

O Agravo Regimental ampara-se em julgados para sustentar a sucumbência única. Alude que o futuro valor de honorários dependerá do resultado dos Embargos. Sugere que, quando a fixação de honorários couber ao STJ, ELESsejam estabelecidos em percentual não superior a 1% (fls. 340-353, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.599 - RS (2011/0077191-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.5.2011.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que: a) são devidos honorários advocatícios provenientes de ação coletiva nas execuções individuais, mesmo que não embargadas pela União; e b) é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução com aquela estipulada na ação de Embargos do Devedor. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. LIMITE.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser possível cumular os honorários advocatícios fixados em Execução com os arbitrados em Embargos do Devedor, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

2. Agravo Regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1340356 / SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na execução é acumulável com aqueles arbitrados em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 1198519/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1077595/RS, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 11.12.2008, DJe 16.2.2009; AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 28.2.2011; AgRg no Ag 777334/RS, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 14.5.2007, p. 255.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147423 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DO ARTIGO 20 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA FIXADA A VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Entende esta Corte Superior fazer jus o exequente a honorários tanto na execução quanto nos embargos, já que se tratam de relações processuais distintas, apenas observando-se que as verbas somadas devem limitar-se ao percentual de 20% estabelecido pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1219176/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.4.2011; REsp 1203400/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; REsp 1130634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.9.2009; e AgRg no REsp 1205381/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010.

4. Haja vista a impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, o contexto fático-probatório dos autos para fins da apreciação equitativa de que trata o § 4º do artigo 20 do CPC, é de se determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* fixe a verba honorária devida, com observância dos parâmetros ora fixados.

5. Por fim, quanto à condição da recorrida de beneficiária da (...)

6. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação exposta.

(REsp 1232604 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ.

2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp 1218689 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO. LEI N.º 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 345/STJ.

São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Súmula n. 345/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 639.804/RS, Corte Especial, Rel. Min. Feliz Fischer, DJe 8.4.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ.

2. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).

3. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos.

4. Recurso especial do INSS conhecido e improvido. Recurso especial de Carmelina Borba Behling e Outros conhecido e provido.

(REsp 1108218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.3.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 345 DO STJ.

1- O caso dos autos se enquadra na Súmula 345 desta Corte, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da qual nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. E tal entendimento restou consolidado, ainda que a quantia executada não seja qualificada como de pequeno valor (RPV).

2- Embargos acolhidos com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no REsp 756.531/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 8.9.2009)

As pretensões da agravante de parametrização de futuros honorários advocatícios tampouco podem ser acolhidas, porque decisão a esse respeito seria condicional (CPC, art. 460, caput e parágrafo único).

No entanto, merece complementação a decisão agravada no sentido de que deve ser observado o limite máximo do percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC).

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSOS ESPECIAIS – SERVIDOR PÚBLICO – EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR – DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1179600/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.5.2010; AgRg no REsp 1121919/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2009; EDcl no AgRg no Ag 1049416/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; REsp 1108218/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010.

2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1148168/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. OBSERVÂNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, há de ser observado o limite máximo de 20%, previsto no art. 20, § 3º, do CPC, na condenação cumulada em honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no REsp 1173093/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

Portanto, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0077191-2

**AgRg no
REsp 1.247.599 / RS**

Números Origem: 200371000509534 200471000354993

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIETA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE PAULINO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIETA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE PAULINO RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.